

VOTO Nº 119/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25742.270543/2014-62

Expediente nº 0199852/23-5

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INFRAÇÃO SANITÁRIA. PAF.
INFRAESTRUTURA. BOAS
PRÁTICAS. ALIMENTOS.
DESCUMPRIMENTO.
INADMISSIBILIDADE.
INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: GGPAF

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto em segunda instância sob o expediente nº 0199852/23-5 (SEI nº 3176344), pela empresa LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 19ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 13/07/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1ª instância sob o expediente nº 2130421/16-1 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 200/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 82-83).

O objeto deste processo é o Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 006/2014, lavrado em 14/03/2014, referente a diversas irregularidades relacionadas ao descumprimento de boas práticas em serviços de alimentação: equipamentos sem limpeza e manutenção, carne descongelando em temperatura ambiente e com fluxo inadequado, em local mal higienizado, presença de moscas, compartilhamento de bancadas para tipos de alimentos diversos, áreas compartilhadas em diferentes fases

do processo, facilitando contaminação cruzada, alimentos prontos fora da temperatura adequada de armazenamento e sem controle de temperatura, ovos sob temperatura ambiente, falta de controle de vetores, e procedimentos de limpeza inadequados. A conduta foi tipificada como infrações sanitárias previstas no art. 10, incisos XXIII e XXXI na Lei nº 6.437/1977.

É o relatório.

2. Análise

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em **19/12/2022**, conforme AR acostado no ID 3089340 (PDF p. 98). O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de **09/01/2023**. O recurso foi interposto, eletronicamente, em **28/02/2023**, sob o expediente nº 0199852/23-5 (SEI nº 3176344), sendo assim **intempestivo**.

Portanto, constata-se que não foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º, I, c e Art. 7º, I da RDC nº 266/2019, razão pela qual entende pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso administrativo.

Consigne-se que no recurso administrativo interposto em 2ª instância a recorrente alegou: *Ocorre que, em razão de inconsistências e problemas técnicos da própria ANVISA, a empresa Recorrente se viu impossibilitada de proceder à interposição deste recurso administrativo. Sendo assim, por inúmeras vezes tentou sanar os problemas encontrados, as quais geraram os seguintes protocolos 2023003300, 2023007853,*

2023003289 e outros mais, tanto quanto envio de e-mails em sequência, buscando garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente de todas as formas possíveis.

Todavia, ela não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse as tentativas de protocolo, não havendo justificativa para a interposição do recurso 1 mês e 19 dias após o prazo final.

2.2. Do mérito

A análise do mérito resta prejudica, ante a intempestividade do recurso administrativo.

3. Voto

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, em razão de sua interposição intempestiva.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 14/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3592135** e o código CRC **E24FBA33**.

Referência: Processo nº 25742.270543/2014-62

SEI nº 3592135